



TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE(S): E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
IMPUGNADO(S): SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2025.04.23.2
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESTANTES TIPO PALLETS, DESTINADOS A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos,





providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:
[...]

Cumpra transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante que o prazo de entrega e instalação estipulado no edital, vide:

[...]

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

[...]

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO





Em suma, a(s) requerente(s) questiona(m) a necessidade de reformulação quanto as condições de execução do objeto.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas.

A definição do prazo de entrega constante do Termo de Referência é aquela a que atende a critérios de razoabilidade, eficiência administrativa e adequação às finalidades públicas envolvidas, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução das ações das Secretarias Municipais. A fixação de 15 dias corridos para o fornecimento dos materiais e instalação foi determinada com base a natureza e o volume do objeto (estantes modulares tipo pallet, de produção e montagem padronizadas), a capacidade logística média do mercado fornecedor, as experiências anteriores em aquisições similares, que foram plenamente atendidas dentro de prazos iguais ou menores e a necessidade de cumprimento do planejamento administrativo das secretarias envolvidas, o que exige prazos compatíveis com a execução das políticas públicas.

A licitante impugnante alega que o prazo previsto seria exíguo para fabricação, fornecimento e eventual instalação. No entanto, a estrutura de fornecimento não pode ser adaptada à conveniência individual de cada licitante, sob pena de inviabilizar a competitividade e comprometer o interesse público.

Do mesmo modo, a Administração não se encontra obrigada a moldar os prazos conforme a capacidade específica de uma única empresa, mas sim segundo o que é normalmente praticado por fornecedores com aptidão técnica e estrutura adequada ao objeto, tudo isso, nas condições e prazos a que atendam às necessidades administrativas.

Reforça-se que o prazo de 15 dias corridos é bem superior ao prazo padrão de 05 dias corridos que muitos municípios, inclusive Horizonte, por vezes, estipula como prazo para entrega,





Além disso, a previsão editalícia contempla a possibilidade de prorrogação do prazo, desde que devidamente justificada pelo contratado e aceita pela Administração, demonstrando flexibilidade e abertura ao diálogo, desde que não prejudique o interesse público patente, fruto da discricionariedade administrativa.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da impugnação apresentada pela empresa acima referenciada, para, no mérito julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se todos os seus termos.

É a decisão.

Horizonte-CE., 20 de maio de 2025.

Diego Luis Leandro Silva
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Horizonte

